



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº ____ /2022

"Dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, no âmbito do município de Paulo Afonso-Ba e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulo Afonso aprova e eu Prefeito, sanciono a presente Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciada por plataformas tecnológicas no município de Paulo Afonso - BA.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos, esta lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12 e as suas alterações (Lei 13.640/18, "Lei do UBER"), que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidades Urbana.

Art. 2º - Para fins da presente lei, considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular ou locado, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
DA AUTORIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO E CADASTRO

Art. 3º - A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciada por plataformas tecnológicas, dependerá de cadastro próprio e autorização do Município de Paulo Afonso.

Parágrafo único: O cadastro a que refere o *caput* será feito às pessoas físicas, jurídicas e veículos inscritos em plataformas tecnológicas, conforme critérios fixados nesta lei e em seu regulamento.

Art. 4º - O cadastramento para controle da exploração do serviço que trata esta lei, será válida pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da sua autorização.

Art. 5º - As plataformas tecnológicas deverão atender as disposições contidas no Código Tributário e Fiscal do município de Paulo Afonso, para fins de recolhimento dos tributos determinados por Lei.

Parágrafo Único: Compete às plataformas tecnológicas, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas, registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço em conformidade com os requisitos estabelecidos.

Art. 6º - Os condutores cadastrados, nos termos do Art. 3º, ficam obrigados, quando solicitados, a abrir e compartilhar os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Art. 7º - Compete à plataforma tecnológica do serviço de transportes remunerado privado individual de passageiros:

I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendido os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade.

II - Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores;

III - Disponibilizar mecanismos, para a avaliação da qualidade da prestação do serviço de que trata esta lei ao usuário;

IV - Assegurar ao usuário do serviço, de que trata esta lei, informação que possibilite a identificação do veículo e do condutor, sendo este por meio de foto;

V - Assegurar e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - Assegurar meios aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - Assegurar o serviço previsto nesta lei, às pessoas portadoras de deficiência;

VIII - Assegurar aos usuários e condutores do serviço que trata esta lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de passageiros (AAP);

IX - Utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

Art. 8º - As Solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataformas tecnológicas.

Parágrafo Único: Fica permitido o sistema de viagem compartilhada, ou seja, viagem com até 04(quatro) passageiros. Em que o serviço é prestado ao mesmo tempo.

Art. 9º - Fica vedado o embarque de usuários, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo Único: Fica proibida a utilização de pontos de táxi, locais de embarque e desembarque de passageiros dos veículos de transporte coletivo (ônibus) municipal e intermunicipal como ponto de apoio ou espera, pelos prestadores do serviço que trata esta lei, neles podendo transitar apenas para embarque/desembarque de passageiros, na forma do Art. 9º.

Art. 10 - O cadastro para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Paulo Afonso, é limitada a um veículo por um condutor.

Seção II

DEVERES E PROIBIÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 11 - Aquele que pretender exercer a prestação do serviço que trata esta lei, além de credenciar previamente nas plataformas tecnológicas, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação - CNH na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - Comprovante de inscrição como contribuinte individual no INSS, bem como de inscrição para fins de incidência do Imposto sobre Serviços-ISS como condutor autônomo ou Certificado de Micro Empreendedor Individual - MEI;

III - Certidão ou comprovante de consulta de pontuação, dos últimos 12 (doze) meses, comprovando que não tenha atingido a contagem prevista no § 1º do art. 261, da Lei n. 9.503/2008.

IV - Comprovante de endereço atualizado;

V - Certidão negativa de registro criminal, emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia e pela Justiça Federal, com menos de 60(sessenta) dias, devendo ser apresentada a cada renovação do cadastro;

VI - Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos (CRLV).

VII - Documento comprobatório de cadastro como condutor em plataformas tecnológicas, podendo ser feita inclusive através da cópia da tela do cadastro da plataforma.

Parágrafo Único - fica terminantemente proibido o transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo.

Art. 12 - É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta lei,

observar todos preceitos e proibições estabelecidas pela Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - Portar documento específico emitido pelo Município para exercer a atividade de condutor;

II - Tratar com urbanidade todo o passageiro;

III - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

IV - Cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta lei e nos demais atos administrativos expedidos;

V - Não fazer ponto ou angariar passageiros nos pontos estabelecidos para os transportes de táxis, coletivos e ou transportes intermunicipais, ou permanecer em local não permitido pelas normas de circulação de trânsito;

VI - Somente efetuar o transporte de pessoas que tenham contratado o serviço pelas plataformas digitais, conforme regras estabelecidas por esta lei, sendo vedado parar em via pública ou em outros locais para oferecer o serviço.

VII - Apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

VIII - Somente utilizar em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

IX - Manter afixado, do lado direito do para brisa do veículo, o selo de inspeção veicular;

X - Atender a todas as obrigações fiscais e quaisquer outras que lhes sejam correlatas, fornecendo ao Município de Paulo Afonso todos os dados e informações que lhe forem solicitados;

XI - Utilizar, para o serviço que trata esta lei, somente o veículo cadastrado para este fim;

XII - Responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XIII - Prestar o serviço, que trata esta lei, às Pessoas com Necessidades Especiais - PNE;

XIV - Na hipótese de transporte de Pessoa com Necessidades Especiais - PNE- a cadeira de rodas ou demais acessórios deverão ser acomodados no porta malas.

Seção III

DOS VEÍCULOS

Art. 13 - Os veículos que serão utilizados no serviço no serviço que trata esta lei deverão apresentar as seguintes características mínimas:

I - Capacidade de, no mínimo, 05 (cinco) ocupantes, inclusive o condutor, devendo possuir também, no mínimo, 04(quatro) portas;

II - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e todas as demais legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto;

III- Possuir Ar condicionado;

IV - Exigências de contratação de seguro de Acidentes Pessoais e Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), quitado, do ano em exercício;

V - Ser identificado visualmente através de adesivo a ser apregoado, conforme disposições em regulamento próprio;

Parágrafo Único: No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN - BA.

Art. 14 - Os veículos convencionais e adaptados, para os fins previstos nesta lei, deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31(trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 15(quinze) anos de fabricação.

Art. 15 - Veículo autorizado a prestar serviço constante desta lei, receberá um modelo de adesivo padrão, para que seja confeccionado a cargo do prestador do serviço e que deverá ser afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias ao município.

Parágrafo Único - O veículo após adesivação deverá ser apresentado para conferência e certificação.

Art. 16 - Fica autorizada a veiculação de publicidade e propaganda exclusivamente no para-brisa traseiro dos veículos cadastrados para a execução do serviço previsto neste projeto, nos seguintes termos:

§ 1º A veiculação da publicidade e propaganda deverá observar as disposições constantes da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e as devidas Resoluções do CONTRAN.

§ 2º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá visar à divulgação de:

I - Bebidas Alcoólicas;

II - Produtos derivados do tabaco, álcool ou outras substâncias consideradas entorpecentes;

III - De caráter obsceno, ofensivo ou imoral.

§ 3º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, conter elementos que prejudiquem a visibilidade de veículos ou sinais de trânsito pelos passageiros, tampouco impedir a visibilidade dos agentes de trânsito sobre o interior dos veículos.

§ 4º Fica permitida a utilização de dispositivo luminoso indicativo do nome da plataforma tecnológica de transporte no interior do veículo.

Capítulo III

DA VISTORIA

Art. 17 - Os veículos cadastrados para executar o serviço que trata esta lei, serão submetidos à vistoria a cada 18 (dezoito) meses, na forma da lei.

§ 1º O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma tecnológica e o condutor autorizado, sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo cadastrado;

§ 2º Em se tratando de vistorias realizadas pelas plataformas tecnológicas, deverá ser apresentado o laudo respectivo para análise do órgão fiscalizador.

Capítulo IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 – A fiscalização será exercida pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 19 – O município tomará as previdências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços, na forma da lei.

Capítulo V

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 – Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas nesta lei e demais instruções complementares.

Art. 21 – A fiscalização a respeito da observância dos ditames contidos nesta Lei poderá ocorrer, tanto administrativamente quanto por via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 22 – Constatada a infração, será lavrado o competente Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator, acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitando o exercício da defesa ou recurso administrativo.

§ 1º Emitida a notificação de penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de circulação no município, no prazo máximo de 90(noventa) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior, iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 23 – A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade.

Seção I

DAS PENALIDADES

Art. 24 – A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Paulo Afonso, acarretará na aplicação das seguintes penalidades, independentemente daquelas já previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- I – Advertências;
- II – Multa
- III – Suspensão da autorização;
- IV – Cassação da autorização.

Seção II

DAS INFRAÇÕES

Art. 25 – Da tipificação e classificação das infrações:

I – Descumprir as regras determinadas no artigo 12 desta lei:

Infração: Leve

Penalidade: Multa

II – Ser reincidente no descumprimento as regras determinadas no artigo 12 desta Lei:

Infração: Média

Penalidade: Multa e suspensão da autorização

III – Embarcar o usuário e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação do serviço através de plataformas tecnológicas (aplicativos).

Infração: Grave

Penalidade: Multa. Cassação da autorização no caso de reincidência.

V - Utilizar do ponto de táxi, de transporte coletivo ou transporte intermunicipal para aguardar no comparecimento de passageiro para o embarque.

Infração: Grave

Penalidade: Multa, Cassação da autorização em caso de reincidência.

Art. 28 - A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos, realizado no município de Paulo Afonso, por pessoa jurídica ou pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto nesta lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município de Paulo Afonso, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 30 - As empresas de gerenciamento de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede que queiram atuar na organização, suporte e intermediação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, previsto nesta Lei, deverão ter domicílio fiscal na circunscrição do município de Paulo Afonso.

Art. 31 - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei para que os interessados providenciem o cadastro junto ao órgão competente.

Art. 32 - O poder executivo Municipal terá o prazo de 90 dias para regulamentar a presente lei.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 34 – Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Sessões aos 25 dias do Mês de Outubro de 2022



Marconi Daniel Melo Alencar
- Vereador -

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa normatizar a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Paulo Afonso.

Nesse sentido, a Lei nº 12.587/12 estabeleceu as diretrizes de uma política nacional de mobilidade urbana, com conteúdos gerais e vinculados para todos os Municípios, nos termos fixados no caput do seu art 1º: "A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município".

A lei nº 13.640/2018 alterou a Lei nº 12.587/12 para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, prevendo, de forma geral, requisitos mínimos a serem observados pelas respectivas legislações específicas a serem editadas sobre a matéria.

Desse Modo, cabe então, aos Municípios brasileiros, adaptarem as suas respectivas legislações de modo a se compatibilizarem com as novas diretrizes fixadas por meio da legislação federal acima indicada.

Observa-se que o serviço de transporte supramencionado é tido como uma categoria diferenciada do serviço de transporte público individual (táxis), que está definido no art. 4º, da Lei federal 12.587/2012 como "serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas".

De um modo geral, cabe a União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transportes, ao Estado-membro competente regular e prover aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do art. 11-A da Lei 12.587/12, alterada pela Lei 13.640/18.

Impõem-se, portanto, ao município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

Assim, objetivando a melhor solução para a população e para o Município, visa-se a utilização deste instrumento legislativo para impor parâmetros e diretrizes que viabilizem a utilização dos serviços de transporte individual privado advindo das empresas que disponibilizam plataformas eletrônicas de transporte, nos termos da legislação já citada.

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres Edis, solicitando-lhes a análise e aprovação.



Marconi Daniel Melo Alencar

- Vereador -